



PARECER JURÍDICO N° 151/2025

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2025 FMS - SRP QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Procuradoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório n° 02/2025 FMS - SRP do Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de material de consumo odontológico de material de consumo odontológico.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000550

“o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)”.

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes.

Vale também destacar que o parágrafo único do artigo 29 da Nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: “O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei”, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de compra de produtos.

No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável haja vista se tratar **SOBRE O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO**, de acordo com o Termo de Referência e com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

II.II - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, por quanto a empresa contratada deva ofertar os produtos de acordo com a identificação de cada item previsto no Termo de Referência, obedecendo ao artigo 33, I da Lei 14.133/21.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000551

Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que processo em análise faz referência a prerrogativa estabelecida pelo artigo 4º da Lei 14.133/2021, advinda da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 a 49.

Trata-se da priorização de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico local.

Sendo assim, o Edital recebe tal regulamento e estabelece de forma adequada todo regramento para aplicação da priorização em questão. Não havendo que se falar, portanto em direcionamento ou desrespeito aos princípios licitatórios.

II.III – DO CASO CONCRETO

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos odontológicos especificados.

Caberá, portanto, a cada proponente observar sua própria capacidade de cumprimento desse prazo a fim de se evitar possíveis futuras penalidades e sanções em caso de inexecução contratual; no estrito cumprimento do Princípio da Eficiência e Interesse Público.

Por fim, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise das disposições legais, concluir-se pelo **DEFERIMENTO** do processo licitatório proposto, estando em conformidade com a legislação vigente, em especial com as exigências da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2022, da Lei Complementar nº 123/2006, e do Decreto Municipal nº 41/2023.

Siriri/SE, 03 de julho de 2025.

Antônio Ítalo Lima da Silva
Procurador Geral do Município
Siriri/SE - Decreto nº 007/2025

ANTÔNIO ÍTALO LIMA DA SILVA
Procurador-Geral do Município de Siriri